



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 23034.042378/2006-92  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-006.954 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 19 de junho de 2024  
**Recorrente** ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/1996 a 31/12/2003

DECISÃO DE PISO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Tendo a autoridade julgadora de primeira instância demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, bem como refutado e enfrentado todos os argumentos expostos na defesa inaugural, não há que se falar em nulidade.

PRODUÇÃO DE PROVAS. PEDIDO DE PERÍCIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações da defesa, devendo ser indeferido pedido de perícia para obtenção de provas que a contribuinte deveria produzir.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

SALÁRIO-EDUCAÇÃO - FNDE -INDENIZAÇÃO DE DEPENDENTES - ATUALIZAÇÃO DE CADASTRO - INCONSISTÊNCIAS - GLOSA DE DEDUÇÕES

A empresa contribuinte da contribuição social do salário-educação que propicia aos seus empregados e dependentes o direito social de obter o ensino fundamental, por intermédio da modalidade de indenização de dependentes, deverá atualizar o cadastro do sistema RAI - Relação de Alunos Indenizados, bem como apresentar declaração do empregado, na forma em que dispõem as Resoluções do FNDE. A ausência de atualização e apresentação dos

documentos que levarem a inconsistências entre os alunos informados e os valores deduzidos resultará na glosa das deduções efetuadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo apenas em relação ao item II(-Do equívoco manifestado nas glosas das deduções do benefícios do sistema de manutenção de ensino fundamental -do § 5º do art. 212 da CF c/c EC nº14 de 12.09.96-Lei ° 9424/1996-Decreto -Lei N° 1422/1975-Decretos N° 76.923/1975 e 87.043/1982.). Na parte conhecida, por unanimidade de votos, acordam em rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, em negar provimento ao

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Notificação para Recolhimento de Débito (NRD), documento de crédito lavrado pelo setor competente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao qual foi atribuído o debrcad nº 49.904.963-2, apurando os valores devidos a título de contribuição social do Salário Educação, no montante de R\$ 600.483,15 (seiscentos mil e quatrocentos e oitenta e três reais e quinze centavos), principal e mais os acréscimos legais, consolidado em 16/12/2006, abrangendo o período de 07/1996 a 12/2003.

De acordo com a Informação nº 874/2006, e-fls. 02, o presente lançamento decorreu da verificação da regularidade dos recolhimentos das contribuições destinadas ao Salário-Educação (bases das folhas de pagamento), em especial das deduções (glosadas) dos benefícios do Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental (SME), confrontadas com o número de alunos informados pela empresa, na Relação de Alunos Indenizados (RAI).

Dessa forma, foram apurados valores das contribuições (diferenças a recolher) conforme Demonstrativos de Divergência (e-fls. 03/07) e Quadros de Lançamento e de Atualização de Débito (e-fls. 08/17), em que constam, por competência, o valor originário, os juros e multas aplicadas.

O débito lavrado teve suporte na fundamentação legal descrita na folha de rosto da NRD (e-fls. 18).

A contribuinte apresentou impugnação, às e-fls. 23/27, alegando em síntese;

- Que as irregularidades constatadas, relativas ao reembolso escolar efetuado semestralmente, não subsistem; e para tanto faz juntada de uma série de documentos comprobatórios, tais como a relação de alunos indenizados, comprovação de vínculo empregatício do empregado e filiação dos beneficiários (dependentes), e declarações assinadas pelos empregados com as informações necessárias, além de comprovantes de recolhimento e resumos de folhas de pagamento.

- Que devem ser afastadas as glosas das deduções ora lançadas.

- Que, caso necessário ao deslinde, seja produzida prova pericial, indicando assistente técnico.

Juntou a impugnante cópias de: relação de alunos, registros de empregados e contratos de trabalho, declarações assinadas pelos empregados com informações dos dependentes/beneficiários, resumos de folhas de pagamento, comprovantes de arrecadação do Salário Educação, dentre outros.

Foi proferido Acórdão n.º 14-58.354 - 7ª Turma da DRJ/RPO, (e-fls. 1305/1313), em que a impugnação, por unanimidade de votos, foi julgada improcedente, mantendo em parte o crédito tributário.

A seguir transcrevo as ementas da decisão recorrida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1996 a 31/12/2003

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PRAZO QÜINQUENAL. OCORRÊNCIA PARCIAL.

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições sociais é o do Código Tributário Nacional (CTN), nos termos da súmula vinculante n.º 8 do Supremo Tribunal Federal (STF), ensejando a improcedência do lançamento quanto à parte decadente, por aplicação dos artigos 173, I e 150§ 4º do código tributário

FNDE. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO EDUCAÇÃO. DEDUÇÕES INDEVIDAS. INFORMAÇÕES CADASTRAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ENVIO. DOCUMENTOS. REGULARIDADE. REQUISITOS INSUFICIENTES.

As diferenças de contribuição ao salário educação, com previsão constitucional (art. 212, parágrafo 5º, da CF) e também no art. 15, da Lei n.º 9.424/96, devem ser lançadas a partir da constatação de deduções indevidas por parte de empresas beneficiárias do Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental (SME), uma vez ausentes quaisquer documentos que comprovem a regularidade das informações a serem enviadas ao FNDE, cuja incumbência era da empresa, por força da legislação vigente.

PEDIDO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Devem ser indeferidos os pedidos de perícia formulados pela impugnante, quando desnecessários para se formar a convicção acerca dos fatos e motivos do lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado do acórdão de impugnação em 09/06/2005, conforme documentos às e-fls. 1325/1326, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário em 26/06/ 2015, e-fls. 1327/1341, que contém as seguintes alegações, em síntese:

-Das Razões do Recurso Voluntário

As constatações de irregularidade no recolhimento da aludida exação im procedem, uma vez que fora juntado nos autos robustos elementos documentais, com a relação de alunos indenizados, constante do nome de todos os dependentes dos empregados da empresa ora auditada.

Ademais, foram juntados documentos para comprovação do vínculo empregatício do empregado e a paternidade em relação ao beneficiário, tais como registro de empregado da empresa e o contrato de trabalho, bem como declaração assinada pelo empregado com as informações necessárias a identificar seus dependentes legais. No mais, foram juntados também comprovantes do regular recolhimento da exação sob enfoque, ou seja, documentos que comprovam o recebimento pelos empregados da indenização.

-Do Direito

I-Do Cerceamento de Defesa

Se faz necessária a perícia para esclarecimento e confrontação dos documentos e dados fornecidos pela recorrente, sob pena de cerceamento de defesa.

A CF assegurou o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A produção da prova é um direito da parte, amparado em normas constitucionais e processuais.

A autoridade julgadora é autorizado indeferir a prova pericial, contudo que o uso da faculdade do indeferimento da prova pericial seja revestido de toda a cautela.

Está sendo ceifado do contribuinte o direito de produzir prova a que faz jus.

II-Do equívoco manifestado nas glosas das deduções do benefícios do sistema de manutenção de ensino fundamental -do § 5º do art. 212 da CF c/c EC nº14 de 12.09.96-Lei nº 9424/1996-Decreto -Lei nº 1422/1975-Decretos nº 76.923/1975 e 87.043/1982.

Como se passa a demonstrar, é ilegítima a exigência da contribuição social dos salário-educação tal como hoje positivada, tendo sido igualmente indevidas todos os recolhimentos efetuados pelos contribuintes nos últimos dez anos.

A Lei nº 9.424/96, conquanto defina a base de cálculo e a alíquota do salário educação, não é clara quanto à materialidade do fato gerado, sendo totalmente omissa no que pertine ao sujeito passivo da obrigação, matérias ambas remetidas à discricção do executivo.

Pelo menos no ano de 1997 e mesmo antes do seu término viesse a dar a conversão da MP nº 1.565/97, permaneceu indevido o pagamento do salário educação, dadas a incompletude da lei instituidora e a primazia do princípio constitucional da anterioridade.

Nossos tribunais apenas tem por iniciado o prazo de inconstitucionalidade (anual ou nonagesimal) na data da edição daquela efetivamente convertida em lei, fato não verificado no caso vertente.

A rigor, ainda que a MP nº 1565/97 seja convertida em lei, completando, com obediência ao princípio da anterioridade, a norma tributária esboçada na Lei nº 9.424/96, nem mesmo assim nascerá para os sujeitos passivos qualquer dever de pagar, dada a inconstitucionalidade formal originária da lei complementadora, fruto da conversão de medida provisória, instrumento expressamente vedado para a regulamentação da matéria.

A Medida Provisória n.º 1.565/97, reeditada em 30.05.97 sob o n.º 1565/97, está regulamentando, ainda que indiretamente, o § 5º do art. 212 da CF/88, alterado pela Emenda Constitucional n.º 14/96, o que é expressamente vetado pelo art. 246 da Lei Maior.

III- Do total incabimento das glosas realizadas pela fiscalização.

As glosas devem ser afastadas.

O PEDIDO

-Sejam acolhidas as razões constantes no presente Recurso por este ilustre órgão, julgando-se, ao final, dando-lhe total provimento para o fim de reconhecer a inexigibilidade da contribuição em voga, e, alternativamente, pelos elementos documentais colacionados desde a primeira instância, em caráter sucessivo, acaso a tanto se chegar, afastando-se a glosa das deduções realizada pela ALUNORTE entre o 2º Semestre de 1996 e o 2º Semestre de 2003, uma vez que comprovado o regular dimplemento da contribuição ao salário-educação, reiterando, outrossim, o flagrante cerceamento de defesa, ensejado, portanto, o pedido de perícia/auditação suplementar a fim de explicitar a erronia da Fiscalização nas referidas glosas sendo essa a medida de pleno direito.

-Protesta pela produção de prova pericial.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

### ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, porém o recurso deve ser apenas parcialmente conhecido.

O item II(-Do equívoco manifestado nas glosas das deduções do benefícios do sistema de manutenção de ensino fundamental -do § 5º do art. 212 da CF c/c EC n.º 14 de 12.09.96-Lei n.º 9424/1996-Decreto -Lei n.º 1422/1975-Decretos n.º 76.923/1975 e 87.043/1982.) contem alegações de inconstitucionalidade por parte da contribuinte, mas estas alegações não constam da impugnação.

Desta forma, sendo considerada não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte(Art. 17 do Decreto n.º 70.235/72), ocorre a preclusão.

Logo, não podem ser apreciados, na fase recursal, os argumentos trazidos no recurso, que não foram apresentados por ocasião da impugnação.

O acórdão de impugnação excluiu, por reconhecer a decadência, os créditos tributários relativos as competências de 07/1996 até 02/2001; 04 e 05 /2001 ; e de 08 a 11/2001.

Da Nulidade e do pedido de Perícia

A recorrente alega nulidade, pois entende que se faz necessária a perícia e o seu indeferimento caracteriza cerceamento do direito de defesa por ofensa ao contraditório e ampla defesa.

Pois bem, entendo que não assiste razão à contribuinte.

O Acórdão da DRJ foi lavrado de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto n.º 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício de forma que pudesse ensejar nulidade do lançamento.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade são as previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972. Não foi encontrada nenhuma das hipóteses de nulidade na decisão de piso.

A questão da perícia foi apreciado e rechaçado pelo julgador de primeira instância, logo não vislumbro cerceamento de defesa.

A perícia não serve para o fim de suprir material probatório a cuja apresentação está a parte pleiteante obrigada. Em outras palavras, pretende a contribuinte, por via da perícia, que sejam produzidas as provas que embasam as informações, cujo ônus cabe a ela própria.

Os elementos de prova a favor da Recorrente, no caso em análise, poderiam ter sido por ela produzidos, apresentados à fiscalização no curso do procedimento fiscal, ou, então, na fase impugnatória, com a juntada de todos os documentos e o que mais quisesse para sustentar seus argumentos, não podendo o pedido de perícia ser utilizado como forma de postergar a produção probatória, dispensando-o de comprovar suas alegações.

Entendo como correto o indeferimento do pedido de perícia realizado no acórdão de piso, pois fica a juízo de valor da autoridade julgadora de primeira instância determinar ou não a realização de perícia (art. 18 do Decreto n.º 70.235/1972-PAF).

Além do mais o § 1º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972 diz que se considera não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. No presente caso não houve a formulação dos quesitos.

Cabe nesse momento citar a súmula CARF n.º 163

Súmula CARF Nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-01.098, 2401-007.256, 2202004.120, 2401-007.444, 1401-002.007, 2401006.103, 1301003.768, 2401-007.154 e 2202005.304.

Dessa forma entendo que o indeferimento do pedido de perícia não é caso de cerceamento de direito de defesa e que não houve violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Não há reparos a fazer no acórdão de piso. Indefiro o pedido de perícia, pois além do que foi exposto entendo que todos os elementos contidos nos autos são suficientes para se formar a convicção acerca dos fatos e motivos do lançamento.

Do Item II-Do equívoco manifestado nas glosas das deduções do benefícios do sistema de manutenção de ensino fundamental -do § 5º do art. 212 da CF c/c EC nº14 de 12.09.96-Lei nº 9424/1996-Decreto –Lei Nº 1422/1975-Decretos Nº 76.923/1975 e 87.043/1982.

Esse item contém alegações de inconstitucionalidade por parte da contribuinte, mas estas alegações não constam da impugnação, logo estão preclusas, conforme já foi explicado.

Mas caso não tivesse ocorrido a preclusão, os argumentos do sujeito passivo não poderiam ser acolhidos, pois tratam de alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade que não pode ser apreciada por este conselho, conforme disposições abaixo:

Art. 26 A do Decreto 70.235/72 .

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

E a Súmula CARF nº 2 determina:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

## Do Mérito

A recorrente pede que sejam afastadas as deduções.

Considerando a minha concordância com os fundamentos do Colegiado *a quo*; utilizo como razões de decidir as do voto condutor do acórdão de primeira instância( artigo 114, §12, inciso I, do RICARF), a seguir transcritas:

A sistemática motivadora da presente notificação decorre do cotejo entre o valor das deduções efetivadas nas guias de recolhimento *versus* o correspondente número de alunos informado pela empresa na Relação De Alunos Indenizados (RAI), constante do cadastro do FNDE, apurando-se as eventuais diferenças de vagas, as quais, não sendo justificadas, são passíveis de glosa.

A matéria era regulada, conforme a época, pela Instrução FNDE nº 1/1996 e Resoluções FNDE nº 1, de 15/12/1997 (DOU de 19/12/1997), FNDE nº 3, de 18/12/2000 (DOU de 20/12/2000), FNDE nº 2, de 07/12/2001 (DOU de 12/12/2001), e FNDE nº 2, de 20/08/2002 (DOU de 22/08/2002) - vide sítio do FNDE na internet, no tópico *legislação*.

Ali eram estabelecidas as condições para a regularidade dos reembolsos dos valores a título de Salário Educação, pagos aos empregados na modalidade Indenização de Dependentes e das conseqüentes deduções procedidas. Em suma, a comprovação dar-se-ia mediante declaração escrita do empregado, corroborada pela instituição de ensino, quanto ao período, frequência escolar, e quitação de mensalidades.

Como exemplo, transcrevem-se trechos da Resolução FNDE nº 3 de 18/12/2000, pertinente ao período não decadente do lançamento:

*Art. 7º Na modalidade Indenização de Dependentes, o responsável pelo aluno beneficiário será reembolsado, semestralmente, pela respectiva empresa no valor de R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais), obtidos pelo somatório do valor de que trata o § 2º do art. 1º desta Resolução, no respectivo semestre, mediante declaração do empregado a qual deverá conter no mínimo, as seguintes informações:*

*I - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e razão social da empresa com a qual o responsável mantém vínculo empregatício;*

*II - CNPJ e razão social do estabelecimento de ensino;*

*III - que o dependente teve frequência regular e quitou as mensalidades escolares no semestre;*

*IV - que o dependente não é beneficiário das modalidades Aquisição de Vagas ou Escola Própria ou de outros programas de bolsas de estudos de igual finalidade, financiados por órgãos públicos federais, estaduais ou municipais.*

§ 1º A declaração firmada pelo empregado responsável pelo aluno beneficiário deverá estar acompanhada de declaração emitida pelo estabelecimento de ensino, confirmando os dados de que tratam os incisos II e III deste artigo.

§ 2º O pagamento ao responsável pelo aluno beneficiário da modalidade Indenização de Dependentes deverá ser efetivado até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento do semestre a que se referir a comprovação da frequência regular e da quitação das mensalidades nos estabelecimentos de ensino não gratuito.

Art. 8º A empresa deverá prestar contas ao FNDE, dos recursos financeiros aplicados nas modalidades Escola Própria e Indenização de Dependentes, respeitando os procedimentos e os prazos estabelecidos no art. 10 desta Resolução, sob pena de serem glosadas todas as deduções efetivadas no semestre, resultando em notificação para recolhimento de débito.

(...)

Art. 10. As informações das empresas para atualização do cadastro dos alunos beneficiários, mantido pelo FNDE, serão encaminhadas nos prazos fixados e de conformidade com as orientações fornecidas por esta Autarquia, da seguinte forma:

I - nas modalidades Aquisição de Vagas e Escola Própria, por meio do formulário Relação de Alunos Cadastrados - RAC, impresso pelo FNDE, e se for o caso, por meio do formulário Cadastro de Alunos - CA;

II - na modalidade Indenização de Dependentes, por meio eletrônico – disquete ou e-mail - para atualização semestral do sistema de Relação de Alunos Indenizados - RAI, cujo envio deverá, obrigatoriamente, ocorrer até 31 de julho para os dados relativos ao 1º semestre, e 31 de janeiro do exercício seguinte para os dados relativos ao 2º semestre.

O mesmo procedimento estava previsto na subsequente Resolução FNDE n.º 2 de 07/12/2001:

Art. 7º Na modalidade Indenização de Dependentes, o responsável pelo aluno beneficiário será reembolsado, semestralmente, pela respectiva empresa no valor de R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais), obtidos pelo somatório do valor de que trata o § 2º do art. 1º desta Resolução, no respectivo semestre, mediante declaração do empregado a qual deverá conter no mínimo, as seguintes informações:

I - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e razão social da empresa com a qual o responsável mantém vínculo empregatício;

II - CNPJ e razão social do estabelecimento de ensino;

III - que o dependente teve frequência regular e quitou as mensalidades escolares no semestre;

IV - que o dependente não é beneficiário das modalidades Aquisição de Vagas ou Escola Própria ou de outros programas de bolsas de estudos de igual finalidade, financiados por órgãos públicos federais, estaduais ou municipais.

§ 1º A declaração firmada pelo empregado responsável pelo aluno beneficiário deverá estar acompanhada de declaração emitida pelo estabelecimento de ensino, confirmando os dados de que tratam os incisos II e III deste artigo.

(...)

Art. 8º A empresa deverá prestar contas ao FNDE, dos recursos financeiros aplicados nas modalidades Escola Própria e Indenização de Dependentes, respeitando os procedimentos e os prazos estabelecidos no art.10 desta Resolução, sob pena de serem glosadas todas as deduções efetivadas no semestre, resultando em notificação para recolhimento de débito.

(...)

*Art. 10. As informações das empresas para atualização do cadastro dos alunos beneficiários, mantido pelo FNDE, serão encaminhadas nos prazos fixados e de conformidade com as orientações fornecidas por esta Autarquia, da seguinte forma:*

*I - nas modalidades Aquisição de Vagas e Escola Própria, por meio do formulário Relação de Alunos Cadastrados - RAC, impresso pelo FNDE, e se for o caso, por meio do formulário Cadastro de Alunos - CA;*

*II - na modalidade Indenização de Dependentes, por meio eletrônico - [www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br) - para atualização semestral do sistema de Relação de Alunos Indenizados - RAI, cujo envio deverá, obrigatoriamente, ocorrer até 31 de julho para os dados relativos ao 1º semestre, e 31 de janeiro do exercício seguinte para os dados relativos ao 2º semestre.*

Constava, pois, na legislação, a exigência de atualização semestral do cadastro dos alunos beneficiários, a cargo da empresa, por meio eletrônico – disquete, e-mail ou ainda no próprio sítio do FNDE (sistema de captação dos dados da RAI).

Verifica-se, a partir dos demonstrativos de divergência (fls. 03/07), a ausência de qualquer vaga no cadastro (banco de dados) do FNDE, caracterizando, *a priori*, omissão da empresa assim obrigada. E esta não traz aos autos o mínimo elemento indicativo de que teria enviado ao FNDE tais informações, por meio eletrônico, nem sequer faz menção a isso na defesa. Pode-se concluir que não foi cumprida, pela impugnante, a exigência procedimental prevista nos artigos 8º e 10 das Resoluções citadas.

Analisando-se ainda as declarações dos empregados (responsáveis pelos alunos beneficiários) juntadas pela impugnante, para o período não decadente (às fls. 997/1291), constata-se que está ausente parte dos requisitos previstos para legitimar as deduções. A impugnante juntou, a rigor, declarações unilaterais dos empregados, ou seja, sem a declaração confirmativa (já que assim o exigia o § 1º do art. 7º das Resoluções mencionadas) dos próprios estabelecimentos de ensino; nem ao menos um “carimbo” (firmado pelo seu diretor) que as corroborasse.

Conclui-se, portanto, pelo descumprimento das exigências previstas no art. 7.º das Resoluções do FNDE que regulavam a matéria.

A partir do contido no banco de dados do FNDE, referente ao SME, que deveria ser regularmente alimentado pelas empresas, é que foram procedidas as apurações das divergências nas deduções então realizadas, quando dos recolhimentos da contribuição do Salário Educação, culminando com a lavratura da presente notificação. As deduções efetuadas sem respaldo cadastral e documental - a cargo da empresa ora impugnante - implicaram em recolhimento a menor das contribuições do Salário Educação; daí a razão das glosas e lançamento das contribuições correspondentes.

Vê-se, de todo o exposto, que a empresa não pode eximir-se de uma obrigação imposta pela legislação então vigente, que regulava e determinava o envio de informações cadastrais (no caso, a RAI), por meio eletrônico, com vistas a um benefício concedido, e que proporcionava, inclusive, a dedução das contribuições a seu cargo, mensalmente recolhidas.

Conclui-se, assim, pela improcedência de suas alegações nesse sentido, e pela manutenção das glosas lançadas.

Como bem pontuou o julgador de primeira instância, os normativos vigentes, em especial as Resoluções FNDE n.º 3/2000 e 2/2001, exigiam, além da transmissão eletrônica daquele arquivo (RAI) em época própria, que para o ressarcimento semestral de R\$ 126,00 ao responsável pelo aluno favorecido, fossem por ele apresentados alguns documentos, dentre os quais, a declaração firmada pelo estabelecimento de ensino confirmando o CNPJ e razão social apontados e que o dependente teve frequência regular e quitou as mensalidades escolares do período. Perceba-se, com isso, não bastava que o funcionário possuísse filho em idade escolar, far-se-ia ainda necessário fosse comprovado que as mensalidades escolares eram/foram

efetivamente pagas, já que se tratava de ressarcimento, e que o aluno tinha frequência regular na instituição.

De fato, os documentos acostados à impugnação não evidenciam a existência dessa declaração prestada pelo estabelecimento de ensino, o que foi inclusive assentado na decisão recorrida.

Dessa forma não há reparos a fazer no acórdão de piso.

#### CONCLUSÃO

Isso posto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do recurso voluntário, não conhecendo do recurso apenas em relação ao item II(-Do equívoco manifestado nas glosas das deduções do benefícios do sistema de manutenção de ensino fundamental -do § 5º do art. 212 da CF c/c EC nº14 de 12.09.96-Lei nº 9424/1996-Decreto -Lei Nº 1422/1975-Decretos Nº 76.923/1975 e 87.043/1982.), e na parte conhecida rejeito a preliminar e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho